



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

**1<sup>a</sup> SECÇÃO CÍVEL**

**Proc. n° 57/2022 - Recurso de Agravo**

**Recorrente:** SOVALE LIMITADA

**Recorrido:** António Felisberto Bila

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **O silêncio só vale como declaração negocial quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção - artigo 218º, do Código Civil;**
- II. **A falta absoluta de resposta, pelo recorrido, à carta enviada pelo recorrente visando a quebra dos efeitos da cláusula 4<sup>a</sup> do contrato em que as partes estabeleceram pacto privativo de jurisdição, por si, só, não equivale a aceitação;**
- III. **Os pactos atributivos e privativos de jurisdição pressupõem que a relação controvertida subjacente tenha conexão com mais de uma ordem jurídica, envolvendo assim tribunais estrangeiros;**
- IV. **O princípio da autonomia privada pode exercer influência directa no campo da competência territorial, permitindo que as partes possam escolher o tribunal competente para dirimir conflitos resultantes da relação estabelecida, possuindo a competência convencionada a mesma força obrigatória que aquela que deriva da lei - artigo 405º do Código Civil, 100º, nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil;**

- V. **A cláusula contratual aposta no contrato de compra e venda celebrado na qual os contraentes elegeram o tribunal territorialmente competente para dirimir eventuais litígios resultantes do próprio contrato, configura pacto de aforamento artigo 100º, nº 1 do Código de Processo Civil;**
- VI. **A procedência da exceção dilatória de incompetência do tribunal em razão do território, que não se funda em pacto privativo de jurisdição, determina a remessa dos autos ao tribunal competente para julgar a acção - artigos 493º, nº 2, 2ª parte, 111º, nº 3, 1ª parte, do Código de Processo Civil.**

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

**SOVALE LIMITADA.**, sociedade comercial, com sede na Avenida da Liberdade, Bairro Filipe Samuel Magaia, Cidade de Tete, intentou Acção Declarativa de Condenação, no Tribunal Judicial da Província de Gaza contra, **António Felisberto Bila**, residente no 1º Bairro Mapapa, Distrito de Chokwé, Província de Gaza, pedindo a condenação deste no pagamento de 2.952.295,33MT (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco meticais e trinta e três centavos), acrescidos de juros vincendos até integral pagamento, com os fundamentos seguintes:

- Em 2011, a autora e o réu celebraram contrato de compra e venda, nos termos do qual a autora vendeu ao réu pelo preço de 2.193.256,07MT (dois milhões, cento e noventa e três, duzentos e cinquenta e seis mil, sete centavos), o seguinte equipamento agrícola:
  - a) um tractor agrícola de marca YT01204, 4×4 120HP, com o motor nº Y0846974 e Chassis nº 0813151,
  - b) um camião de marca Faw, com capacidade de carga de seis toneladas motor nº 51476930, chassi nº LFWA7PCH29AC25173, com matrícula MBP-64-87;

- c) uma charrua de 4 discos para tractor de 120HP,
  - d) uma grade de 28 discos 26" x6, para tractor de 120HP.
  - e) uma motobomba de aspersão de 6HP,
  - f) um espalhador de adubos.
- Nos termos do referido contrato o réu devia pagar, a título de sinal, 15% do valor total e o remanescente seria pago em cinco prestações anuais, acrescido de juros de 12%;
  - A autora procedeu à entrega de todo o equipamento contratado.
  - O réu pagou a quantia de 328.988,41MT (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito meticais, quarenta e um centavos), correspondente a 15% do montante global, o que perfaz o valor remanescente a pagar de 1.864.267,66MT (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete meticais, sessenta e seis centavos);
  - Apesar das diversas interpelações feitas ao réu, quer pela autora, quer através dos seus mandatários aquele recusa-se a pagar e afirma a sua intenção de devolver à autora, todo o equipamento recebido.
  - O pagamento da primeira prestação anual venceu em Abril de 2012 e deu lugar ao vencimento de todas as demais prestações. Assim, o réu entrou em mora sujeita a juros comerciais de 7% ao ano, para além de juros de 12% anuais, nos termos do contrato celebrado, o que perfaz o valor total de 2.952.295,33MT (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco meticais, trinta e três centavos);

Terminou pedindo que a acção seja julgada procedente e, consequentemente, o réu condenado no pedido.

À petição inicial juntou os documentos que constam de fls. 4, 5 a 7, 8, 9 e 10.

Citada, a ré contestou, por excepção, de incompetência do tribunal e prescrição do direito invocado, por impugnação e deduziu reconvenção, nos termos seguintes:

- Por excepção, de incompetência do tribunal, porquanto, nos termos da cláusula 8<sup>a</sup> do contrato celebrado entre as partes, foi estipulado que para dirimir qualquer conflito emergente do contrato será competente, exclusivamente, o Tribunal Judicial da Província de Tete, com menção expressa da renúncia a qualquer outro foro;

- Por exceção peremptória de prescrição do direito, nos termos da cláusula 7<sup>a</sup> do contrato, ao credor é conferido o direito de resolver o contrato quando se verifique incumprimento de uma das cláusulas. A dívida passou a ser exigível a partir de 12 de Abril de 2012 e podia ser exigida no prazo de cinco anos, nos termos das alíneas a) e g) do artigo 309º do Código Civil. Assim, o réu tinha a prerrogativa de exigir o cumprimento da obrigação até Abril de 2017, por isso, o direito que a autora pretendia acautelar com a presente acção está prescrito e tem como consequência, a absolvição do réu do pedido, nos termos dos artigos 493º e 496º. do Código de Processo Civil;
- Por impugnação, referiu que a autora e o réu celebraram contrato de compra e venda de equipamento agrícola.
- Que réu pagou a título de sinal, o valor de 211.962,41MT (duzentos e onze mil, novecentos e sessenta e dois meticais, quarenta e um centavos), correspondente a 15% do valor global fixado em 1.413.081,00MT (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitenta e um meticais), de acordo com as cláusulas 2º, 3º e 5ª do contrato celebrado;
- Na cláusula 4ª do contrato, ficou acordado que o valor remanescente seria pago em cinco prestações, acrescido de 12% de juros de mora anuais, pelo que, a quantia pedida pela autora no valor de 2.193.256,073MT (dois milhões, cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e seis meticais, trinta e três centavos) foi calculada erradamente;
- Que momentos depois da celebração do contrato deu a conhecer à autora as deficiências que o equipamento apresentava, mas, a autora não se dignou proceder à sua reparação, razão porque não pagou o valor remanescente, em dívida;
- Porque a autora não quis reparar, nem substituir o equipamento, impossibilitando desta forma o exercício da actividade de exploração e escoamento de produtos agrícolas a que o mesmo se destinava, o réu convidou-a a retirar do estaleiro, todo o equipamento que se encontra na posse do réu ou de terceiros e fazer seu todo o valor recebido nos termos da cláusula 7ª do contrato, mas a autora recusou. Deste modo, o pedido da autora não tem razão de ser, porque nunca se prontificou a reparar ou substituir o equipamento defeituoso que vendeu ao réu;

- Por reconvenção, que designou "*acção especial de entrega de coisa certa*", referiu ter interpelado a autora, por diversas vezes, para que reparasse o equipamento fornecido ou facultar informações adicionais do agente provedor de peças e para que procedesse ao levantamento do equipamento, em observância da cláusula 7<sup>a</sup> do contrato, mas a autora recusou, o que confere ao réu o direito a compensação e indemnização pela guarda e conservação do equipamento, nos termos dos artigos 813º e 1199º, do Código Civil.

Concluiu pela:

- a) improcedência da acção e dos pedidos formulados pela autora;
- b) procedência da reconvenção, condenando-se a autora a:
  - a) recolher todo o equipamento alocado ao réu;
  - b) devolver o valor pago pelo réu a título de sinal;
  - c) pagar as despesas de parqueamento no valor correspondente a 5% do valor da causa, custas e procuradoria condigna.

Notificada da apresentação da contestação, a autora respondeu à matéria das excepções e ao pedido reconvencional, da forma seguinte:

- Relativamente à excepção dilatória de incompetência do tribunal, nos termos da cláusula 8<sup>a</sup> do contrato de compra e venda celebrado, as partes fixaram o Tribunal Judicial da Província de Tete como foro competente para dirimir eventuais litígios, com expressa renúncia a qualquer outro. No entanto, os pactos privativos e atributivos de jurisdição são válidos desde que satisfaçam os requisitos previstos artigo 99º, nº 3, do Código de Processo Civil;
- A cláusula 8<sup>a</sup> do contrato foi estipulada no interesse da autora, pois a sua sede localiza-se na Cidade de Tete, o que não implicaria elevados custos em caso de resolução de litígios no Tribunal Judicial da Província de Tete. Mas, após a celebração do contrato, vendo o réu que a resolução de litígios naquela província traria para si custos elevados de deslocação e outros, enviou carta à autora com data de 25 de Maio de 2019, dando conta da quebra do pacto privativo de jurisdição constante do contrato de compra e venda;

- A carta foi recebida pela sra. Judite Victor Cuinica Seabra, mas a autora não respondeu. O silêncio da autora vale como declaração negocial, nos termos do artigo 218 do Código Civil e foi entendido pelo réu como aceitação, por isso, não se pode falar de incompetência do tribunal nos termos do artigo 105º, do Código de Processo Civil;
- A admitir-se a incompetência do tribunal esta seria relativa, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Judicial da Província de Tete, ao abrigo do artigo 493º, nº 2, do Código de Processo Civil;
- Quanto à exceção peremptória de prescrição do direito, por conveniência, o réu faz uma interpretação errada e distorcida do conteúdo da cláusula 7ª do contrato de compra e venda, na medida em que, esta cláusula estipula sobre a faculdade de a autora poder denunciar o contrato e haver para si todo o equipamento que estivesse na posse do réu ou de terceiros, sem nenhuma compensação e fazer sua toda a quantia recebida. Portanto, cabia à autora fazer ou não o uso desta cláusula;
- Porque interessava a autora o pagamento da venda do equipamento, não denunciou o contrato e passou a interpelar o réu para proceder ao pagamento dos valores acordados. À respectiva cobrança é aplicável o prazo prescricional de vinte anos, nos termos dos artigos 309º e 781º do Código Civil, porque está em causa o pagamento de quantia certa e não se trata de quotas e amortização de capital, pagáveis com juros para sociedades comerciais;
- Tendo se fixado a dívida na data do seu vencimento, a quantia tornou-se certa e exigível e com relação a ela não opera nenhuma renovação de prestações, por isso, não ocorre exceção peremptória do direito invocado;
- No que respeita a matéria da reconvenção, há contradição entre o pedido e a causa de pedir, porque o reconvinte pretende que lhe seja entregue coisa certa, mas, não indica a coisa, sendo inepto o pedido reconvencional, nos termos do artigo 193º, nº 2 alínea a), b) e c), do Código de Processo Civil;
- O réu não apresenta prova de ter interpelado a autora para rescindir o contrato e para que esta reparasse os defeitos do equipamento ou em alternativa retirasse o equipamento das suas instalações, o que contraria o disposto nos artigos 341º, nº 1 e 342º, do Código Civil;
- A falta de pagamento das prestações a que estava vinculado, nos prazos acordados, fez o réu incorrer em mora, nos termos do artigo 804º do Código Civil,

não havendo nenhuma mora em relação à autora, pois, esta nunca recusou receber nenhuma das prestações acordadas, pelo que, a reconvinte não pode figurar na ação como credor e obter indemnização, porque não incorreu em nenhuma despesa resultante da falta de pagamento das prestações à autora;

- O contrato de depósito referido pelo réu nunca foi celebrado pelas partes. Por isso, as disposições dos artigos 1185º e 1199º, não são aplicáveis ao caso, uma vez que a autora e o réu apenas celebraram contrato de compra e venda de equipamento agrícola, nos termos do artigo 874º, todos do Código Civil.

Pugnou pela improcedência das exceções arguidas e do pedido reconvencional, assim como na condenação do réu em custas e procuradoria condigna.

Seguiu-se a prolação do despacho saneador, que julgou procedente a exceção dilatória de incompetência do tribunal em razão do território e, em consequência, absolveu o réu da instância, nos termos dos artigos 74º, nº 1, 100º, 108º, 109º, 110º, nº 2 e 111º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Inconformado com o teor da decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso que chamou “apelação”.

Nas alegações a recorrente concluiu de modo seguinte:

- O tribunal da primeira instância não designou e não realizou audiência preliminar sendo obrigatória nos casos em que ao juiz se afigure possível conhecer do pedido no despacho saneador;
- O tribunal da primeira instância não apreciou os argumentos de facto e de direito e os documentos, com destaque para o documento nº 4, que é determinante para a solução da questão ligada à incompetência relativa do tribunal;
- Embora tenha abordado a exceção de prescrição do direito, o tribunal não discutiu e nem tomou posição em relação a esta questão;
- O tribunal confundiu o lugar do cumprimento da obrigação que possa determinar a competência do tribunal e a convenção que atribui jurisdição a um determinado tribunal, pois, era perfeitamente competente para conhecer da ação, face à quebra do pacto atributivo de jurisdição constante da cláusula 8ª do contrato celebrado, através do documento 4, que juntou à petição inicial;

- O tribunal *a quo* interpretou e aplicou mal a lei, porque a fundamentação da decisão proferida conduziria à remessa dos autos ao tribunal competente e nunca à extinção da instância, por incompetência relativa do tribunal;
- A decisão assim proferida é nula, ao abrigo do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Terminou pedindo a revogação da decisão recorrida e a remessa dos autos ao tribunal competente para os trâmites processuais subsequentes.

Notificado, o recorrido apresentou a sua contra-alegação e concluiu que:

- As partes convencionaram de forma específica e por escrito o foro competente para dirimir qualquer litígio resultante do contrato celebrado;
- A audiência preliminar era dispensável porque as partes discutiram as suas posições nos respectivos articulados, razão porque competia apenas ao tribunal proferir despacho saneador que apreciou e decidiu a exceção invocada pelo réu, nos termos do artigo 510º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil;
- A recorrente litiga de má-fé, pelo que deve ser condenada no pagamento de multa no valor de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), acrescido de juros de 20% sobre o valor da causa.

Clama pela manutenção ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

Por despacho exarado a fls. 91 dos autos, a Meritíssima Juíza da causa manteve a decisão proferida nos seus precisos termos.

Cumpridas as formalidades legais, e remetidos os autos para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, foi proferido acórdão, antecedido de exposição, que ordenou a alteração da espécie do recurso, de apelação para agravo, nos termos do disposto nos artigos 691º, nº 1, 702º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Por acórdão de 7 de Março de 2021, o Tribunal Superior de Recurso, julgou o recurso improcedente e, em consequência, manteve a decisão recorrida.

Na fundamentação do acórdão, os Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo consideraram que o despacho recorrido não conheceu dos pedidos

formulados pela autora e pelo réu, não discutiu a relação material controvertida, tendo discutido apenas a exceção e neste caso, não havia imposição legal de o juiz realizar audiência preliminar, nos termos do artigo 508º, nº 1, do Código de Processo Civil, Relativamente a exceção dilatória de incompetência do tribunal, referiram-se a sua procedência por ter sido convencionado, no contrato, como foro competente o Tribunal Judicial da Província de Tete para dirimir eventuais litígios, através do pacto privativo de jurisdição constante da cláusula 8ª do contrato de compra e venda e, consequente absolvição do réu da instância, ao abrigo do que estabelecem os artigos 406º, do Código Civil e 111º, nº 3, do Código de Processo Civil, mantendo nos precisos termos a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância.

Inconformada, ainda, a recorrente interpôs recurso de agravo para esta instância e formulou as conclusões que seguem:

- O tribunal *a quo* tomou a sua decisão com base em pressupostos errados, como são os casos de, (i) ter considerado existir nos autos documento que quebra o pacto atributivo de jurisdição e, (ii) ter considerado que a atribuição de competência para dirimir litígios decorrentes do contrato no Tribunal Judicial da Província de Tete, significou um pacto privativo de jurisdição como se aquele fosse um tribunal estrangeiro;
- O tribunal *a quo* não esteve à altura de distinguir pacto privativo de jurisdição do pacto atributivo de jurisdição, o que o induziu a decidir com base num pressuposto errado;
- Com a decisão proferida, o tribunal *a quo* devia ter aplicado o disposto nos artigos 108º, Nº 3, 111º e 493º, nº 3 todos do Código de Processo Civil, que em face da incompetência relativa, mandam remeter o processo para o tribunal competente.
- Por estas razões o acórdão recorrido é nulo.

Terminou clamando pela procedência do recurso e a remessa dos autos para o tribunal competente.

O recorrido não contra-alegou, apesar de devidamente notificado para o efeito, conforme se depreende da certidão que consta de fls. 144.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Face a esse pressuposto, as questões a resolver consistem em aferir:

- I. Se o Tribunal Superior de Recurso de Maputo considerou o documento nº4, junto aos autos pela autora e se, nos termos desse documento verificou-se quebra de pacto de jurisdição;
- II. Se o Tribunal Superior de Recurso de Maputo interpretou correctamente o disposto no artigo 111º, nº 3, do Código de Processo Civil.

**Apreciando,**

**I. Da alegada falta de apreciação de documento pelo tribunal a quo e quebra de pacto de jurisdição**

A recorrente alegou que o tribunal *a quo* não considerou o documento nº 4, junto aos autos com a petição inicial, através do qual a recorrente afastou o conteúdo da cláusula oitava do contrato de compra e venda. Mais, que o recorrido não respondeu ao conteúdo do documento em referência, sendo que, o silêncio equivale à aceitação da quebra do pacto de Jurisdição estabelecido na cláusula 8ª do contrato, nos termos em que preconiza o artigo 218º do Código Civil.

Do acórdão recorrido consta que a recorrente "*esforça-se em querer fazer acreditar às instâncias da existência de provas documentais que legitimam a sua decisão de propor a acção no tribunal Judicial da Província de Gaza, mas, não se faz acompanhar de elementos que suportam essa sua tese, nem a contestação nem a alegação do presente recurso se faz acompanhar de tais documentos*". E concluiu que, "*inexistindo provas de que, em algum momento, as partes possam ter pretendido alterar os termos em que anteriormente se comprometeram no que respeita ao foro competente para conhecer dos litígios que fossem surgir na execução do contrato, soçobra o recurso nesta parte*".

Da incursão aos autos, verifica-se que, efectivamente, a fls. 10 dos autos, mostrar-se junto o documento com a indicação, nº 4, que o recorrente dirigiu ao recorrido, com vista à quebra do que designou pacto atributivo de jurisdição, estabelecido no artigo 8º do

contrato celebrado entre as partes, e onde no último parágrafo, se lê: “*Eis o posicionamento da Sovale, Lda. nossa representada ao conteúdo da vossa correspondência, termos em que, por subentendermos que V. Excia. prefere a resolução judicial da questão, desde já e, cientes dos custos que o envio envolveria na resolução do litígio na Cidade de Tete, conforme resulta da clausula 8º do contrato, quebramos o pacto privativo de jurisdição porque assim estipulado no nosso superior interesse, e determinamos como competente o Tribunal Judicial da Província de Gaza para dirimir o litígio*”.

Daqui resulta inequívoco que, contrariamente ao afirmado no acórdão *a quo* que considerou que o recorrente não apresentou em sede de articulados e nem com as alegações de recurso nenhum documento de prova da alegada quebra do pacto de jurisdição estabelecido no contrato, o documento em referência consta dos autos.

Porque novamente colocada a questão, nesta instância, impõe-se a sua apreciação, ao abrigo do disposto no artigo 715º, do Código de Processo Civil.

Assim, porque a recorrente na carta que endereçou ao recorrido, dentre outros aspectos, abordou a quebra do conteúdo da cláusula oitava do contrato de compra e venda que previa a resolução de eventuais conflitos resultantes do contrato, pelo Tribunal Judicial da Província de Tete para passar a ser o Tribunal Judicial da Província de Gaza. E, no entendimento do recorrente, porque o recorrido não respondeu à carta, o silêncio deve ser interpretado como aceitação da quebra do pacto de jurisdição, nos termos do artigo 218º, do Código Civil, o que ora importa dissecar.

O artigo 217º, nº 1, do Código Civil, estabelece que “a declaração negocial quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade, diz-se expressa, e é tacita sempre que seja extraída de factos inequívocos que a revelam”.

No contexto da declaração negocial há, ainda, uma terceira forma de consentimento, o silêncio. No entanto, o silêncio é válido, apenas, como declaração negocial, ou aceitação, havendo, lei, uso ou convenção que lhe atribua esse valor, (artigo 218º do Código Civil).

No caso dos autos, a recorrente manifestou, por escrito, a intenção de quebra do conteúdo da cláusula oitava do contrato, o que caracteriza a declaração negocial expressa, nos termos da disposição legal supra citada.

Diante da carta da recorrente, o recorrido não se manifestou quer de forma expressa quer de forma tácita. Nada disse, isto é, pautou-se pelo silêncio absoluto, questionando-se nos autos, sobre a validade do referido silêncio.

E será que o silêncio do recorrido vale como manifestação de consentimento, da quebra do pacto de jurisdição inserto na cláusula oitava do contrato de compra e venda?

Ora, da leitura atenta ao artigo 218º, do Código Civil, depreende-se que, o legislador condicionou a validade do silêncio como declaração negocial, à existência de atribuição por: lei; uso ou convenção, ou seja, reconhece-se a validade do silêncio como manifestação de vontade quando a lei o uso ou convicção assim o estabelecem.

Considerando a factualidade apurada, tempos por certo que a recorrente não poderia socorrer-se, da lei, nem dos usos para atribuir ao silêncio do recorrido a interpretação de aceitação da quebra do pacto de jurisdição, por não existir lei que assim disponha sobre a matéria em causa e nem exemplos de uso nesse sentido.

De igual modo, se dirá relativamente à terceira condição prevista na lei, a convenção, por não se descortinar no contrato que as partes tenham convencionado atribuir ao silêncio das partes, valor equivalente a consentimento.

Por conseguinte, a falta de resposta do recorrido à carta que lhe foi endereçada pela recorrente com vista a retirar a cláusula 8ª do contrato, não vale como aceitação, porque o silêncio do recorrido não teve o condão de quebrar o conteúdo daquela cláusula do contrato de compra e venda, em que as partes convencionaram a atribuição da resolução de eventuais conflitos resultantes do contrato ao Tribunal Judicial da Província de Tete.

Do exposto, resulta que a interpretação feita pela recorrente nos termos constantes das suas alegações, não é consentânea com a ratio legislativa insita na norma do artigo 218º do Código Civil.

## **II. Da alegada interpretação incorrecta do disposto no artigo 111º, nº 3, do Código de Processo Civil**

A recorrente alega, ainda, que o tribunal *a quo* absolveu o recorrido da instância com base em pressupostos de interpretação da lei do processo incorrectos, porque a excepção de incompetência do tribunal em razão do território, tem como consequência a remessa dos autos ao tribunal competente, nos termos dos artigos 108º, nº 3 e 493º, do Código de Processo Civil. No entanto, o acórdão recorrido, ao invés absolveu o réu da instância.

Referiu mais, que, tanto o tribunal da primeira instância como o tribunal recorrido interpretaram mal o disposto na cláusula oitava do contrato de compra e venda celebrado, pois, o que as partes pretendiam e acordaram traduz-se no pacto atributivo de jurisdição, em que convencionaram a atribuição de competência exclusiva ao Tribunal Judicial da Província de Tete para dirimir eventuais conflitos que pudesse surgir entre as partes, que significa que foi atribuída competência a um tribunal moçambicano, o que está errado, porque o pacto privativo de jurisdição visa retirar a competência dos tribunais moçambicanos para atribuí-la a um tribunal estrangeiro.

Dante do exposto, suscita-se a questão de saber, qual o tribunal territorialmente competente para conhecer e decidir o fundo da causa dos presentes autos.

A resposta a esta questão passa por dissecar a natureza e função dos pactos atributivos de jurisdição.

A lei processual civil prevê a possibilidade das partes convencionarem a atribuição aos tribunais de uma das partes ou a tribunais internacionais, a resolução de litígios provenientes de determinados factos. Nisto consistem os pactos atributivos e privativos de jurisdição, artigo 99º, do 1, do Código de Processo Civil.

Dos requisitos ínsitos no artigo 99º do Código de Processo civil, pacto privativo de jurisdição, é a convenção pela qual as partes estabelecem que determinado litígio ou os litígios decorrentes de certa relação jurídica deverão ser submetidos a certa jurisdição.

O pacto atributivo de jurisdição pressupõe a existência de conexão da relação controvertida com mais de uma ordem jurídica e pode envolver a atribuição de competência exclusiva ou meramente alternativa com a dos tribunais moçambicanos, quando esta exista, presumindo-se que seja alternativa em caso de dúvida.

No pacto atributivo de jurisdição, as partes convencionam fixar como competente determinado tribunal para dirimir eventuais conflitos com origem na aplicação e interpretação do contrato, podendo sê-lo de forma exclusiva ou em alternativa com outro tribunal artigo 99º, nº 4, do Código de Processo Civil.

A convenção das partes, por regra, deve ser celebrada, por escrito, antes da propositura da acção, por ser o momento em que se fixa a competência do tribunal.

Mais, o pacto privativo de jurisdição, pressupõe uma convenção das partes visando designar a jurisdição competente para resolver eventuais litígios que podem advir de certa relação jurídica, contanto que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica.

Assim, o pacto é privativo de jurisdição quando retira a competência que teriam os tribunais nacionais, neste caso, os tribunais moçambicanos, para apreciação de um pedido relativo a uma situação jurídica plurilocalizada.

Neste sentido, Lebre de Freitas<sup>1</sup> refere que o carácter atributivo ou privativo é sempre apreciado na perspectiva da ordem jurídica nacional, neste caso, a moçambicana. No entanto, igualmente se tem por pacto privativo de jurisdição aquele que retira a uma jurisdição estrangeira a competência que esta até então tinha, em concorrência com a competência internacional legal da jurisdição nacional, que se mantém.

Por conseguinte, o pacto atributivo ou privativo de jurisdição tem como requisito fundamental a existência de conexão entre duas ou mais ordens jurídicas da relação controvertida.

No caso *sub judicie*, a relação material controvertida diz respeito apenas à ordem jurídica moçambicana, não envolve nenhuma ordem jurídica estrangeira e as partes processuais são nacionais.

Por outro, verifica-se que, nos termos do contrato de compra e venda celebrado o lugar do cumprimento das obrigações está dentro do território nacional e o objecto do contrato (equipamento agrícola), igualmente se encontrarem no território nacional.

---

<sup>1</sup> FREITAS, José Lebre de, "Código de Processo Civil Anotado", Volume I, Coimbra, 1999, p. 178

Do exposto, depreendemos que o conteúdo da cláusula oitava do contrato de compra e venda celebrado entre as partes não configura pacto atributivo de jurisdição, por lhe faltarem os requisitos legais previstos no artigo 99º do Código de Processo Civil.

Ora, constatado que a cláusula 8ª do Contrato de compra e venda de equipamento agrícola, não encontra enquadramento no artigo 99º do Código de Processo Civil, porque as partes não estabeleceram validamente qualquer pacto de jurisdição, *maxime*, pacto privativo de jurisdição, o acórdão recorrido interpretou e aplicou erroneamente a exceção prevista no artigo 111º, nº 3, 2ª parte, do Código de Processo Civil, que veio a culminar com a absolvição do réu da instância, com fundamento em exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal em razão do território, por preterição de pacto privativo de jurisdição, conforme decidido no acórdão recorrido.

Assim, improcede, pois, a alegação da recorrente, segundo a qual, a convenção das partes traduz-se em pacto atributivo de jurisdição

A competência dos tribunais como medida da sua jurisdição afere-se em razão da hierarquia, da matéria, do valor e do território, e está definida, por lei, nos artigos 66º, 68º, 70º e 73º e seguintes do Código de Processo Civil e 32, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto - Lei de Organização Judiciária.

Se a competência material e em razão da hierarquia não é passível de afastamento pelas partes, por carecer de disposição legal que assim estipule, o mesmo já não sucede com as regras da competência em razão do valor e do território, em que o legislador permite que sejam afastadas mediante convenção expressa, conforme o 100º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Consentâneo ao princípio da autonomia privada, consignado no artigo 405º do Código Civil e com influência directa no campo da competência territorial, o pacto de aforamento ou pacto de competência, consiste na convenção que visa afastar as regras legais relativas à competência dos tribunais e pode ser autônomo ou constar de cláusula contratual, cujo fim primário é o de a modificar ou a substituir as regras da competência territorial previstas no artigo 73º e seguintes do Código de Processo Civil.

O pacto de aforamento observa o preconizado no artigo 100º do Código de Processo Civil que o autoriza e a sua constituição validamente considerada exige preencha os requisitos

da sua fonte de obrigação, o contrato deve ser escrito, e deve designar-se as questões e o tribunal que passará a ser o competente, artigo 100º, nº 2, do Código de Processo Civil.

A convenção das partes assim celebrada regula a competência em termos idênticos a que regularia a competência imposta por lei - artigo 100º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Na cláusula oitava do contrato de compra e venda celebrado entre a recorrente e o recorrido, estes convencionaram determinar, para a resolução de conflitos que advenham da execução do contrato, o Tribunal Judicial da Província de Tete. O acordo foi feito por escrito, inserido no próprio contrato de que decorrem os direitos e as obrigações, em conformidade com os ditames legais supra referenciados, sendo, por isso, válido, nos termos do artigo 100º nº 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Ora, o acórdão recorrido julgou procedente a exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal em razão do território, absolveu o réu da instância e declarou extinta a instância, com base no disposto nos artigos 493º, nº 2, 1ª parte e 111º, nº 3, 2ª parte, do Código de Processo Civil. A procedência de exceção dilatória implica a absolvição da instância, podendo a acção ser novamente intentada, conforme o disposto nos artigos 493º, nº 2, 1ª parte e 289º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Todavia, se o vício a que se refere a exceção dilatória respeitar a incompetência relativa, o tribunal deve ordenar a remessa dos autos para o tribunal considerado competente, artigos 493º, nº 2, 2ª parte e 111º, nº 3, 1ª parte, excepto se a incompetência resultar da violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância, artigo 111º, nº 3, 2ª parte, todos do Código de Processo Civil.

Como aludimos supra, as partes firmaram convenção por escrito que fixou o tribunal competente para dirimir eventuais conflitos resultantes da interpretação e execução do respectivo contrato, o Tribunal Judicial da Província de Tete.

A cláusula oitava do contrato, indica o Tribunal Judicial da Província de Tete como competente para resolver eventuais litígios resultantes da sua interpretação e aplicação com renúncia expressa a qualquer outro tribunal, o que se reveste pacto de aforamento.

O pacto de aforamento compreendido no contrato de compra e venda objecto dos presentes autos é válido por preencher os pressupostos legais acima enunciados, constantes do artigo 100º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ao tribunal *a quo* impunha-se ordenar a remessa dos autos para o Tribunal Judicial da Província de Tete (escolhido pelas partes nos termos da cláusula oitava do contrato de compra e venda), em observância ao disposto nos artigos 111º, nº 3, 1ª parte e 492º, nº 3, 2ª parte, do Código de Processo Civil, o que desde já se ordena.

Termos em que, com os fundamentos esgrimidos no acórdão, julgam, declarar competente em razão do território para conhecer dos presentes autos, o Tribunal Judicial da Província de Tete, onde deverão prosseguir os autos os seus trâmites processuais até final, revogando desta feita o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 23 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga  
e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.